



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 405 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

76ª SESSÃO DE: 18.04.2007

PROCESSO Nº. 1/002917/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200210491

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FREIRE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da redução da base de cálculo, com exclusão das notas fiscais apresentadas a perícia. Decisão amparada no artigo 169 e 177 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, IV "k" da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, deixou de apresentar ao fisco, alegando extravio 26 (vinte e seis) blocos de notas fiscais de saída séries D e 4 (quatro) blocos de notas fiscais NF-1 conforme planilha descrita na informação complementar ao Auto de Infração.

Consta no processo Ordem de Serviço nº. 2002.14242, Termo de Início de Fiscalização nº. 2002.09176 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2002.12426, fls.4/6, todos emitidos conforme determina a Legislação vigente.

Processo Nº 1/002917/2002

Auto de Infração nº 1/200210491 **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FREIRE LTDA**

Relatora Conselheira Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Inconformado com a autuação, o contribuinte vem aos autos apresentar defesa requerendo a improcedência da acusação fiscal considerando que:

1. Relativamente às notas fiscais Série D, foi concedida a exclusão da culpabilidade pelo Nexat de sua circunscrição.
2. Quanto às notas fiscais série NF-1 as mesmas foram encontradas e anexa cópia autenticada da primeira e última nota de cada bloco.

O julgador de 1ª instância solicitou a realização de perícia para comprovação dos fatos alegados na defesa, entretanto conforme Laudo Pericial fls.26, o autuado apresentou cópias das NF-1 faltando apresentar os originais.

Diante do Laudo Pericial o julgador monocrático decidiu pela procedência da autuação fiscal.

Notificado do julgamento de primeira instância o acusado vem novamente aos autos apresentar Recurso Voluntário nos mesmos termos da defesa.

Diante da insistência do contribuinte a Primeira Câmara de Julgamento converteu o processo em Perícia para nova averiguação dos fatos.

Em novo Laudo Pericial fls.230, a perícia comprovou que as notas fiscais NF-1 acostadas no processo confere com as originais trazidas pelo representante da parte.

Levado a novo julgamento novamente pela Primeira Câmara esta observando a lacuna quanto às notas fiscais série D, solicitou novamente à perícia que esclarecesse a existência do Parecer de Exclusão de Culpabilidade.

Em outro Laudo Pericial fls. 334, a Célula de Perícia e Diligência informa que não foi localizado nenhum processo do contribuinte solicitando exclusão de culpabilidade, entretanto comprova a autenticidade de dois blocos de notas fiscais série D, cópias anexas aos autos.

É o relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de auto de infração lavrado por extravio de documento fiscal, utilizando para fixação da multa a o arbitramento, conforme dispõe a parte primeira da alínea "k", inciso IV do artigo 123 da Lei 12.6070/96.

O julgador de primeira instância julgou procedente a acusação fiscal.

O processo foi levado à perícia para comprovação:

- Da autenticidade das notas fiscais Série NF-1 trazidas aos autos
- Da existência de parecer excluindo a culpabilidade pelo extravio das notas fiscais série D.

Através de dois Laudos Periciais fls.230 e 334 restou comprovada a autenticidade das cópias das notas fiscais NF-1 e de dois blocos série D, entretanto inexistia nos Sistemas da Sefaz qualquer processo de pedido de exclusão de culpabilidade.

Diante dos fatos aqui esposados, resta claro que o contribuinte infringiu a obrigação de conservar os documentos fiscais em boa guarda pelo período decadencial. Esta obrigação prevista nos artigos 142,143 e 421 do Decreto nº. 24.569/97 tem por finalidade possibilitar ao fisco a aferição dos valores lançados e recolhidos.

Desta forma configura-se extravio de documento fiscal a perda ou inutilização do documento mesmo quando se encontra escriturado e o imposto debitado recolhido, possibilitando ao fisco neste caso lançar, através de arbitramento imposto e multa.

Entretanto no presente caso ficou comprovada a existência das notas fiscais série NF-1 e parte da Série D, persistindo a infração somente quanto a 24 blocos de notas fiscais Série D.

Considerando que as notas fiscais série D são emitidas para contribuinte final, não gerando nenhum crédito, a Legislação Cearense permite a possibilidade de exclusão de Culpabilidade através de requerimento formulado a Coordenadoria Administrativa Tributária - CATRI e na sua ausência prever uma penalidade mais branda, estabelecida no parágrafo quarto do artigo 123 da Lei nº. 12.670/96, podendo ser aplicada quando da impossibilidade do arbitramento ou quando este for mais oneroso para contribuinte.

Diante da comprovação, através de laudo pericial, somente do extravio das notas fiscais Série D, considerando, ainda que neste caso seja mais benéfico para o contribuinte à aplicação do parágrafo 4º do artigo 123 da lei 12.670/96 com alteração da lei nº. 13.418/03, formamos nosso convencimento que o contribuinte submete-se a esta sanção.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

In verbis,

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

IV - relativamente a impressos e documentos fiscais

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento). (gr)

§ 4º Na hipótese da alínea "k" do inciso IV deste artigo, caso o documento fiscal extraviado seja nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem, a multa aplicável será equivalente a 20 (vinte) Ufirces por documento.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida na 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal nos termos deste voto e do Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

24 BLOCOS COM 25 NOTAS FISCAIS	600 NOTAS FISCAIS
MULTA (UFIRCE)	12.000
TOTAL (UFIRCE)	12.000

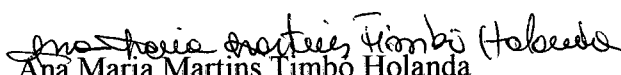


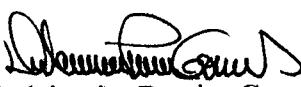
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

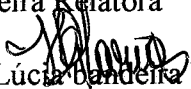
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FREIRE LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente acusação fiscal, com base em laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Frederico Hosanan Pinto de Castro e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

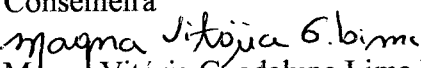
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2007.

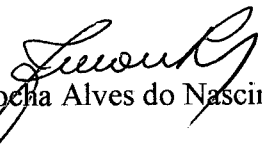

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO